

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	03
Atos e Despachos	03
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	04
Atos e Despachos	04
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	05
Acórdão	05
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	06
Decisão Simples	06
Coordenação do Plenário	07
Sessões e Pautas da 2º Câmara	07
FUNCONTAS	10
Atos e Despachos	10
Ministério Público de Contas	11
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos	11
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos	12
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos	12
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	13
Atos e Despachos	13

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-754/2022,

Considerando o disposto no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando, por fim, o Parecer nº PJTCEAL nº 105/2022, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante inexigibilidade de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** da pessoa jurídica **CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS**, CNPJ nº 24.027.450/0001-36, tendo por objeto a Contratação de um especialista para capacitar os servidores deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/2021), com oficinas de trabalho, envolvendo toda a fase preparatória dos processos licitatórios, fase externa da licitação e execução contratual, bem como contratação direta (Dispensa e inexigibilidade), a ser ministrado por docentes de notáveis conhecimentos práticos-teóricos, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 03 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-781/2022,

Considerando o disposto no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando, por fim, o Parecer nº PJTCEAL nº 1411/2022, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante inexigibilidade de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** da pessoa jurídica **CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS**, CNPJ nº 24.027.450/0001-36, tendo por objeto a Contratação de um especialista para capacitar os servidores deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/2021), com oficinas de trabalho, envolvendo toda a fase preparatória dos processos licitatórios, fase externa da licitação e execução contratual, bem como contratação direta (Dispensa e inexigibilidade), a ser ministrado por docentes de notáveis conhecimentos práticos-teóricos, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 03 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO**DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-746/2022,

Considerando o disposto no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando, por fim, o Parecer nº PJTCEAL nº 1409/2022, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante inexigibilidade de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** da pessoa jurídica **GISELLA MARIA QUARESMA LEITAO 09439240733**, inscrita no CNPJ nº 40.317.095/0001-96, tendo por objeto a Contratação de um especialista para capacitar os servidores deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/2021), com oficinas de trabalho, envolvendo toda a fase preparatória dos processos licitatórios, fase externa da licitação e execução contratual, bem como contratação direta (Dispensa e inexigibilidade), a ser ministrado por docentes de notáveis conhecimentos práticos-teóricos, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 03 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO**DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-756/2022,

Considerando o disposto no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando, por fim, o Parecer nº PJTCEAL nº 1410/2022, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante inexigibilidade de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** da pessoa jurídica **MARIA CANDIDA AVELLAR OLIVEIRA MORAES DE LIMA EIRELI (MCL COMUNICAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL)**, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.208.522/0001-04, tendo por objeto a Contratação de um especialista para capacitar os servidores deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/2021), com oficinas de trabalho, envolvendo toda a fase preparatória dos processos licitatórios, fase externa da licitação e execução contratual, bem como contratação direta (Dispensa e inexigibilidade), a ser ministrado por docentes de notáveis conhecimentos práticos-teóricos, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 03 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 157/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Publicizar o pagamento de diárias e adicional de locomoção, quando for o caso, conforme Resolução Normativa nº 07/2019, 17 de dezembro de 2019:

TC-357/2022	Procurador de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA	Estágio de Capacitação em Inteligência - Brasília/DF	15 e 21 de maio	6
TC-488/2022	Procurador de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	Visita à Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) da Universidade de São Paulo (USP), no âmbito do Programa de Pós-Doutorado do Grupo de Pesquisa em Cidades Inteligentes - São Paulo/SP	10 a 13 de maio	3
TC-631/2022	Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS	Reunião tratativas da PEC nº 63/2013, nºs 2/2017 (Senado Federal e 302/2017 (Câmara dos Deputados) - Brasília/DF	03 a 05 de maio	1
TC-659/2022	TC ALEXANDRE BRAGA BRAZ	Reunião em Piranhas/AL - a serviço da Presidência	13 a 14 de maio	1 e ½
TC-659/2022	TCIVALDO FARIAS DE AGUIAR	Reunião em Piranhas/AL - a serviço da Presidência	13 a 14 de maio	1 e ½
TC-623/2022	LEONARDO ROCHA FORTES FILHO	1º CONGRESSO NACIONAL DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Curitiba/PR	17 a 20 de maio	3
TC-580/2022	JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA COSTA	CONGRESSO TÉCNICO DA ANOSTC - Natal/RN	31 de maio a 4 de junho	4 e ½
TC-622/2022	LUCAS NUNES AURELIANO SILVA	Capacitação da Constituição e Capacitação de Comissões da Avaliação e de Controle de Qualidade-MMD/TC - São Paulo/SP	24 a 27 de maio	3
TC-622/2022	LUIZ ANTÔNIO SANTOS MEDEIROS	Capacitação da Constituição e Capacitação de Comissões da Avaliação e de Controle de Qualidade-MMD/TC - São Paulo/SP	24 a 27 de maio	3
TC-622/2022	Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU	Capacitação da Constituição e Capacitação de Comissões da Avaliação e de Controle de Qualidade-MMD/TC - São Paulo/SP	24 a 27 de maio	3
TC-613/2022	PAULO ROCHA MOTA	Capacitação da Constituição e Capacitação de Comissões da Avaliação e de Controle de Qualidade-MMD/TC - São Paulo/SP	24 a 27 de maio	3
TC-613/2022	ANDRÉ HENRIQUE DA ROCHA ALENCAR RÉGO	Capacitação da Constituição e Capacitação de Comissões da Avaliação e de Controle de Qualidade-MMD/TC - São Paulo/SP	24 a 27 de maio	3
TC-613/2022	Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPÃO CALHEIROS	Capacitação da Constituição e Capacitação de Comissões da Avaliação e de Controle de Qualidade-MMD/TC - São Paulo/SP	24 a 27 de maio	3
TC-650/2022	KÉZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES MEDEIROS	XXXV ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DOS TRIBUNAS DE CONTAS-ABEL - Belo Horizonte/MG	24 a 27 de maio	3
TC-650/2022	LÍDIA MACHADO TAVARES MENDES	XXXV ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DOS TRIBUNAS DE CONTAS-ABEL - Belo Horizonte/MG	24 a 27 de maio	3
TC-650/2022	NATHÁLIA RODRIGUES DE ARAÚJO	XXXV ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DOS TRIBUNAS DE CONTAS-ABEL - Belo Horizonte/MG	24 a 27 de maio	3

TC-671/2022	MANOEL MESSIAS BATISTA VIEIRA	Capacitação da Constituição e Capacitação de Comissões da Avaliação e de Controle de Qualidade-MMD/TC,	24 a 27 de maio	3
-------------	-------------------------------	--	-----------------	---

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 03 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

PORTARIA N° 158/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do OFÍCIO N° 339/2022/DG, de 2/6/2022, e o OFÍCIO N° 133/2022/DRH, de 1/6/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da Diretora de Recursos Humanos, **MARTA REGINA VARALLO CORTE**, matrícula n° 78.082-0, no período compreendido entre 06 a 15 de junho de 2022, para gozo de férias regulamentares, sendo 10 dias remanescentes do período aquisitivo de 2019/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 03 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 01/06/2022:

Processo: TC-16129/2013

Assunto: Contratação/ Ajustes/ Instrumentos congêneres

Interessado: Prefeitura de Maceió

Retornem os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas**, para as suas análises e manifestações de praxes, considerando resposta da diretoria técnica SELIC- DFAFOM às fls. 77.

Processo: TC-13362/2014

Assunto: Aplicação de Multa

Interessado: FUNCONTAS

Remetam-se os autos ao **FUNCONTAS** para que proceda a manifestação técnica acerca da procedência ou não dos argumentos da defesa, o senhor Reinaldo Braga da Silva Júnior, gestor do Fundo de Cemitério de Maceió, conforme Despacho n. 142/2019/5ªPC/SM, às fls. n. 23-25.

Na seqüência, efetivamente realizada a instrução do feito, que os autos sejam novamente remetidos ao Parquet Especial para suas análises e emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC-13418/2017

Assunto: Processo Judicial

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

Remetam-se os autos ao Setor de **Protocolo**, para que informe eventual manifestação/recurso protocolizada nesta Corte de Contas, em resposta aos Ofícios n. 20/2020-GCARAB, 21/2020-GCARAB, 22/2020-GCARAB, 23/2020-GCARAB, 24/2020-GCARAB, colacionado fls. 33, 34, 35, 36, 37. Em caso positivo nos indicar o número do processo autuado. Após, retornem os autos ao nosso Gabinete.

Processo: TC-3208/2018

Assunto: Comunicação de Irregularidade

Interessado: Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas**, para análise e manifestações que julgar pertinentes.

Processo: TC-9476/2014

Assunto: Representação

Interessado: Ministério Público de Contas

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas**, para análise e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 192 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

EM 02/06/2022:

Processo: TC-11505/2018

Assunto: Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

Remetam-se os autos ao **Setor de Protocolo**, para que informe eventual manifestação/recurso protocolizada nesta Corte de Contas, em resposta aos Ofícios n°. 013/2020 – GCARAB, n°. 014/2020-GCARAB, n° 015/2020-GCARAB e n° 016/2020-GCARAB, colacionados às fls. 40, 41, 42, 43. Em caso positivo, nos indicar o número do processo autuado. Após, retornem os autos ao nosso Gabinete.

Processo: TC-3417/2017

Assunto: Denúncia

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Remetam-se os autos ao **Setor de Protocolo**, para que informe eventual manifestação/recurso protocolizada nesta Corte de Contas, pelo Sr. Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos, prefeito de Porto de Pedras, em resposta ao Ofício n. 165/2019 – GCARAB, colacionado às fls. 76 do processo TC-3417/2017, em caso positivo indicar o número do processo. Após, retornem os autos ao nosso Gabinete.

Processo: TC-13982/18

Assunto: Comunicação de Irregularidade

Interessado: Ministério da Educação – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

Remetam-se os autos ao **Setor de Protocolo**, para que informe eventual manifestação/recurso protocolizada nesta Corte de Contas, pelo Sr. Klever Rêgo Loureiro Júnior, Prefeito do Município de Japaratinga, em resposta ao Ofício n. 006/2020 – GCARAB colacionado às fls. 25. Em caso positivo, nos indicar o número do processo autuado. Após, retornem os autos ao nosso Gabinete.

EM 03/06/2022:

Processo: TC-1079/2020

Assunto: Representação

Interessado: Ministério da Economia

De ordem do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

Trata-se de representação formulada pela Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social em desfavor do Município de Chã Preta, tendo em vista a ausência de repasse de informações obrigatórias pelos entes nos anos de 2014 a 2018.

Tendo em vista a praxe adotada por esta Corte de Contas, no caso de irregularidades continuadas ao longo dos anos, a **relatoria é fixada pelo último ano. Remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, responsável pelo **Grupo IV de fiscalização, no biênio 2017/2018**, corrigindo, dessa forma o equívoco na tramitação.

Processo: TC-1093/2020

Assunto: Representação

Interessado: Ministério da Economia

De ordem do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

Trata-se de representação formulada pela Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social em desfavor do Município de Paulo Jacinto, tendo em vista a ausência de repasse de informações obrigatórias pelos entes nos anos de 2014 a 2018.

Tendo em vista a praxe adotada por esta Corte de Contas, no caso de irregularidades continuadas ao longo dos anos, a **relatoria é fixada pelo último ano. Remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, responsável pelo **Grupo IV de fiscalização, no biênio 2017/2018**, corrigindo, dessa forma o equívoco na tramitação.

Processo: TC-1361/2013

Assunto: Comunicação

Interessado: Carlos Augusto Calheiros Martins

Remetam-se os autos à **Diretoria de Engenharia**, para que proceda à anexação aos processos TC-8528/2010 e TC-19036/2012, que, segundo o SIM, conforme tramitação anexa, encontram-se nesse setor, a fim de que sejam analisados conjuntamente.

Processo: TC-1357/2015

Assunto: Convênios/acordos/instrumentos congêneres

Interessado: Secretaria do Estado da Fazenda – SEFAZ

Remetam-se os autos à **Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE - SELIC**, para suas análises e manifestações de praxe, realizando a instrução do processo, tendo em vista a juntada do processo administrativo aos autos, conforme comprovante de juntada às fls. 21.

Na seqüência, efetivamente realizada a instrução do feito, que os autos sejam novamente remetidos ao Parquet Especial para suas análises e emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC-13116/2009

Assunto: Contrato

Interessado: Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL

Remetam-se os autos à **Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – SELIC - DFASEM**, para que seja encaminhado a este gabinete, com a maior brevidade possível, o processo TC-8638/2017, enviado pela

Unidade Estadual de Alagoas - UNEAL, em resposta ao processo TC-13116/2009, de acordo com o despacho eletrônico emitido pelo setor de protocolo às fls. 178.

Processo: TC/015561/2014

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - JUSTIFICATIVA

Interessado: Prefeitura de São José da Tapera

Devolvam-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, uma vez que foi juntada a cópia do ofício oriundo do nosso Gabinete em atendimento à solicitação feita por Vossa Excelência.

Processo: TC/016066/2014

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Prefeitura de Palestina

Devolvam-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, uma vez que foi juntada a cópia do ofício oriundo do nosso Gabinete em atendimento à solicitação feita por Vossa Excelência.

Processo: TC/015628/2014

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - JUSTIFICATIVA

Interessado: Prefeitura de Santana do Ipanema

Devolvam-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, uma vez que foi juntada a cópia do ofício oriundo do nosso Gabinete em atendimento à solicitação feita por Vossa Excelência.

Processo: TC/010254/2012

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: Prefeitura de Viçosa

Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu (em substituição), tendo em vista o voto vencedor expedido no processo TC-685/2018, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal – DOe/TCEAL na edição do dia 02/10/2019 (juntado às fls. 1183-1187 do TC-10135/2017 - 5º volume), que trata do Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 1.827/2017, relatado pela Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros (em substituição à época) na sessão plenária do dia 1º/10/2019, exaurindo-se, portanto a atuação/competência deste Gabinete sobre os presentes autos.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo(s) Despachado(s) em 27/05/2022

Processo: TC/004247/2009

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA

Encaminho o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo(s) Despachado(s) em 30/05/2022

Processo: TC/003824/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JARBAS PEREIRA RICARDO

Encaminho o presente processo à DFAFOM para que se manifeste quando a defesa apresentada pelo gestor, em atenção ao Parecer PAR-6MPC-1415/2022/RA do Ministério Público de Contas. Após, retornem os autos.

Processo(s) Despachado(s) em 31/05/2022

Processo: TC/006811/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Encaminho o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, com a publicação do Voto Vencedor.

Processo: TC/003099/2015

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para que seja anexado ao processo TC-6182/2013, que conforme sistema E-TCE, encontra-se neste parquet de contas.

Processo: TC/003004/2014

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: DIMOP

Encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise. Após a manifestação, retornem os autos objetivando o regular prosseguimento do feito.

Processo: TC/006272/2011

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: DIMOP

Encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise. Após a manifestação, retornem os autos objetivando o regular prosseguimento do feito.

Processo(s) Despachado(s) em 01/06/2022

Processo: TC/4512/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Encaminho o presente processo ao Protocolo, para que informe se aportou nesse setor resposta do gestor, Sr. José Alberto Hermengildo da Silva, referente ao Ofício nº 03/2022-GCFT, tendo esses autos e à Decisão Monocrática nº 002/2022-GCFRT como referência.

PROCESSO: TC- 8866/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: MARINALVA SILVA SANTOS

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 31.05.2022, encaminho o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

Processo: TC/008619/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: SMTT - MACEIÓ

Encaminho o presente processo ao Arquivo para que seja anexado ao processo TC-17219/2018, uma vez que se trata de termo aditivo do Convênio de Cooperação Técnica nº 036/2018, aprovado pela regularidade através da Resolução nº 2-018/2021, sessão da 2ª Câmara Deliberativa deste TCE/AL do dia 12 de maio de 2021.

Processo: TC/001040/2006

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: MARIO CESAR PEREIRA DA SILVA

Encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise do Embargo de Declaração apresentado nos autos. Após a manifestação, retornem os autos objetivando o regular prosseguimento do feito.

Processo: TC/000666/2010

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: MARIO CESAR PEREIRA DA SILVA

Encaminho o presente processo à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para que seja acostada aos autos a certidão de trânsito em julgado. Após, retornem os autos.

PROCESSO: TC- 6259/2010

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: CARMOSINA ALVES DOS SANTOS

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 31.05.2022, encaminho o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

PROCESSO: TC- 16484/2010

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 31.05.2022, encaminho o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

PROCESSO: TC- 15237/2010

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: MARIA DOS PRAZERES SILVA

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 31.05.2022, encaminho o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

Processo: TC/7.8.014476/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Sanada a inconsistência apresentada no item "c" da Decisão Simples e tendo sido a mesma republicada corretamente por incorreção, retorno os autos à Presidência para o regular andamento do feito.

PROCESSO: TC- 16275/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: JOSÉ ADALBERTO DINIZ

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 31.05.2022, encaminho o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.



PROCESSO: TC- 10797/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: MARIANE SANTOS DE ALMEIDA LOPES

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 31.05.2022, encaminho o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

PROCESSO: TC- 13866/2010

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: GIRCÉLIO BERNARDO DOS SANTOS

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 31.05.2022, encaminho o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

PROCESSO: TC- 2359/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: MARIA ALTAMIRA PINTO CARDOSO

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 31.05.2022, encaminho o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

PROCESSO: TC- 2374/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: CÉLIA RODRIGUES BARBOSA

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 31.05.2022, encaminho o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

PROCESSO: TC- 3797/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: MARIA JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 31.05.2022, encaminho o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

Processo: TC/8.8.003116/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Sanada a inconsistência apresentada no item "c" da Decisão Simples e tendo sido a mesma republicada corretamente por incorreção, retorno os autos à Presidência para o regular andamento do feito.

Processo: TC/8.8.003612/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Sanada a inconsistência apresentada no item "c" da Decisão Simples e tendo sido a mesma republicada corretamente por incorreção, retorno os autos à Presidência para o regular andamento do feito.

Processo: TC/8.8.003653/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Sanada a inconsistência apresentada no item "c" da Decisão Simples e tendo sido a mesma republicada corretamente por incorreção, retorno os autos à Presidência para o regular andamento do feito.

Processo: TC/8.8.003975/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Sanada a inconsistência apresentada no item "c" da Decisão Simples e tendo sido a mesma republicada corretamente por incorreção, retorno os autos à Presidência para o regular andamento do feito.

Processo: TC/8.8.004083/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Sanada a inconsistência apresentada no item "c" da Decisão Simples e tendo sido a mesma republicada corretamente por incorreção, retorno os autos à Presidência para o regular andamento do feito.

Processo: TC/8.8.004215/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Sanada a inconsistência apresentada no item "c" da Decisão Simples e tendo sido a mesma republicada corretamente por incorreção, retorno os autos à Presidência para o regular andamento do feito.

PROCESSO: TC- 14227/2010

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: VALDEREZ DE ALBUQUERQUE TORRES

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 31.05.2022, encaminho o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

PROCESSO: TC- 12758/2010

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

INTERESSADO: MARIA JOSÉ DA SILVA

Proferida Decisão Monocrática, que deferiu o registro da aposentadoria/pensão e publicação em Diário Oficial do dia 31.05.2022, encaminho o presente processo à Diretoria Geral para o regular prosseguimento do feito.

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 26/05/2022 FORAM APROVADAS AS SEGUINTE PROPOSTAS DE DECISÃO RELATADAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL nº 2392/2015
Origem:	Previdência Municipal - PREVICORURIFE
Interessada:	Clotildes Lessa de Carvalho
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

Acórdão nº: 1- 483 /2022

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, decidiu a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

1 – o registro o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade de Clotildes Lessa de Carvalho, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de auxiliar de ensino, consubstanciado pela Portaria nº 1.251 de 27 de setembro de 2013;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos à PREVICORURIFE – Previdência Municipal;

4 – a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE – TCE/AL.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – 1ª Câmara, Maceió, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito - Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador

Ênio

Andrade

Pimenta

Processo:	TC/AL nº 15988/2013
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Ricardo Petrócio de Almeida
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

Acórdão nº: 1- 484 /2022

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, decidiu a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

1 - o registro o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de Ricardo Petrócio de Almeida, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de agente de polícia da Secretaria de Estado Defesa Social, consubstanciado no Decreto nº 28.360 de 30 de setembro de 2013;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 - a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;
4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – 1ª Câmara, Maceió, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito - Presidente
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
Procurador Ênio Andrade Pimenta

Processo:	TC/AL nº 17868/2013
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Valdomiro Marques da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

Acórdão nº: 1- 486 /2022

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, decidi a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

1 - o registro o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de Valdomiro Marques da Silva, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de agente de polícia da Secretaria de Estado Defesa Social, consubstanciado no Decreto nº 28.324 de 30 de setembro de 2013;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 - a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – 1ª Câmara, Maceió, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito - Presidente
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
Procurador Ênio Andrade Pimenta

Processo:	TC/AL nº 15978/2013
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	José Gregório do Nascimento
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

Acórdão nº: 1- 485/2022

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, decidi a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

1 - o registro o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de José Gregório do Nascimento, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de agente policial motorista da Secretaria de Estado Defesa Social, consubstanciado no Decreto nº 28.642 de 14 de outubro de 2013;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 - a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – 1ª Câmara, Maceió, 26 de maio de 2022.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito - Presidente
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante
Procurador Ênio Andrade Pimenta

Maceió, 03 de junho de 2022

Edna Maria Vasconcelos da Costa Pinheiro

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Simples

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU NO DIA 03.06.2022, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO Nº	TC/AL nº 8.307/2018
INTERESSADA	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE	Feliz Deserto/AL
RESPONSÁVEL	Rosiana Lima Beltrão Siqueira, Prefeita no exercício de 2018 e atual
ASSUNTO	Representação

DECISÃO SIMPLES Nº 14/2022

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA QUE O MUNICÍPIO REGULARIZASSE OS PROBLEMAS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DAS CHUVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pela 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas em face do Município de Feliz Deserto, tendo como Prefeita, à época, Sra. Rosiana Lima Beltrão Siqueira. O representante alega diversas irregularidades no Portal da Transparência do Município que, como consequência, acarretam violação a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação.

2. O processo foi levado a julgamento na 2ª Câmara Deliberativa, tendo como Relator o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, proferindo o Acórdão nº 2-998/2018 que determinou as seguintes decisões:

[...] I – **ADMITIR** a Representação, na forma dos arts. 193 e segts. do RITCE-AL, com a finalidade de apurar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento parcial da legislação de transparência;

II – **INFORMAR** à Presidência desta Eg. Corte de Contas quais os achados que foram detectados na presente fiscalização para que possa adotar providências visando realizar o registro no portal **Sincov do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, impeditivo das transferências voluntárias em favor do município inadimplente, em atendimento ao item II da Resolução Atricon n. 05/2016.

III – **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** no sentido de determinar que a Prefeita de Feliz, Sra. Rosiana Lima Beltrão Siqueira, divulgue na rede mundial de computadores, no prazo de 30 (trinta) dias, o Relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e a Prestação de Contas do exercício anterior, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, fazendo constar no sítio da Prefeitura link para estas informações, sob pena de multa diária de caráter pessoal no valor de 100 (cem) UPFAL, o que corresponde a R\$2.429,00 (dois mil quatrocentos e vinte e nove reais);

IV – **CITAR A SRA. ROSIANA LIMÃO BELTRÃO SIQUEIRA**, Prefeita do Município de Feliz Deserto no exercício financeiro de 2018, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação podendo produzir todas as provas todas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos;

V – **DETERMINAR**, após cumpridas as diligências determinadas e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, que sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, ficando, desde já, dispensada a tramitação dos autos pela Diretoria de Fiscalização Municipal, visto que o feito se encontra devidamente instruído;

VI – **PUBLICAR** a presente determinação, assim como **NOTIFICAR** o gestor para o cumprimento da cautelar.

3. Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que exarou o Ofício nº 675/2018-DGP e 676/2018-DGP (fls. 64) notificando a gestora e os interessados sobre os termos da decisão.

4. O Ministério Público de Contas exarou o **DESPACHO** nº 166/2018/5ªPC/SM esclarecendo que “[...] tem-se por equivocada, todavia, a remessa, uma vez que não esgotado o prazo de 15 (quinze) dias concedido à responsável, não havendo espaço para manifestação do Ministério Público de Contas nesse momento processual. Não foi sequer juntado aviso de recebimento”.

5. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão se manifestou através da Nota Informativa nº 13350/2018-MP (fls. 73-75) explicando que: “[...] informa-se que este Departamento de Transferências Voluntárias da Secretaria de Gestão (DETRV/SEGES) procedeu o registro de inadimplência dos Municípios de Porto Real do Colégio e Feliz Deserto/AL no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme se pode verificar nos Extratos de Irregularidade anexos (7198643) e (7198676)”.

6. Após, a Prefeita do Município de Feliz Deserto, à época, acatou a decisão:

[...] Em cumprimento à decisão proferida por este Conselheiro, informamos que os dados solicitados foram devidamente disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Feliz Deserto, sendo possível a consulta dos documentos através dos seguintes Links.

[...] Portanto, cumprida as determinações contidas na decisão liminar proferida por este Juízo, requer-se a revogação da liminar para permitir que o Município de Feliz Deserto Volte a receber transferências voluntárias através do Sincov, oficiando-se o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca da revogação da liminar, caso deferido o presente pleito.

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PARECER Nº 105/2019/5º PC/SM**, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

Ante o exposto, tendo-se por atendida a decisão cautelar, com a regularização das pendências inicialmente apontadas, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, dada a perda do objeto, requerendo-se que seja RECOMENDADO à gestora municipal a obrigatoriedade de alimentação do Portal em tempo real, sob pena de novas medidas a serem adotadas pelo E. TCE, devendo ser disponibilizadas de forma imediata a LDO e a LOA a vigor em 2019.

8. Os autos foram encaminhados para arquivamento, vez que regularizadas as pendências apontadas. Porém, a Seção de Arquivo desarquivou o processo em razão da solicitação constante no Ofício nº 63/2022/GCAP.

9. Seguindo a marcha processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do **PAR-1PMP-1335/2022/RS**:

O Parquet já havia se manifestado pela perda do objeto da representação, uma vez que constatada a regularização das pendências/inconsistências/irregularidades inicialmente apontadas e, assim, solicitado o arquivamento do feito. Considerando a ausência de novos elementos que justifiquem a mudança do entendimento exarado anteriormente, o Ministério Público de Contas reitera os termos do Parecer nº 105/2019/5ºPC/SM (fls. 16-19, TC/015065/2018).

10. A Prefeita do Município encaminhou o ofício nº 67/2022 – GAPRE em que explica que, em 24 de janeiro de 2022, protocolou documentos que demonstram o cumprimento do acórdão nº 2.998/2018, bem como solicita o arquivamento, solicitando a retirada da suspensão do repasse de recursos federais junto ao Departamento de Transparência Voluntárias SEGES. Por fim salienta a gestora que “a situação torna-se ainda mais grave e urgente em virtude das fortes chuvas que atingiram nosso Município, motivando a declaração de situação de emergência, conforme Decreto Municipal em anexo, sendo imprescindível a retirada da suspensão para que o Município possa receber os recursos federais para atendimento da população atingida”.

11. É o relatório.

IV – DA ANÁLISE

12. O Município cumpriu o determinado pelo Acórdão nº 2-998/2018, exarado pela 2ª Câmara desta Corte e não possui nenhum fato contemporâneo apto a manter a suspensão das verbas federais, assim, entendendo necessário, determinar a retirada da suspensão do repasse de recursos federais ao Município de Feliz Deserto, visto o Parquet de Contas no **PAR-1PMP-1335/2022/RS** entende que ocorreu a perda do objeto do presente feito.

13. Saliento ainda que urgência da retomada do repasses das verbas federais faz-se necessária, pois o Município de Feliz Deserto encontra-se em estado de emergência: “em virtude das fortes chuvas que atingiram nosso Município, motivando a declaração de situação de emergência, conforme Decreto Municipal em anexo, sendo imprescindível a retirada da suspensão para que o Município possa receber os recursos federais para atendimento da população atingida”, diante de tal situação o município exarou o Decreto Municipal nº 017/2022, in verbis:

DECRETO MUNICIPAL Nº. 017/2022

Art. 1º. Fica declarada a existência de situação anormal provocada por chuvas intensas – COBRADE: 1.3.2.1.4, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o Formulário de Informações do Desastre (FIDE) registrado no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

14. Frente tal calamidade pública, faz-se mister **revogar a medida cautelar concedida no Acórdão nº 2-998/2018**, visto que o município está cumprindo integralmente com o determinado pela legislação que trata do Portal da Transparência, conforme informa o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, ademais, as verbas federais podem de fato resguardar o interesse público primário nesta situação calamitosa e salvar vidas, conforme a clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, devendo a Administração Pública pautar-se pelo interesse público primário que objetiva proporcionar bem-estar à coletividade e à sociedade como um todo.

V – DA CONCLUSÃO

15. Assim, frente ao fumus bonis juris e ao periculum in mora reversos, **DECIDO**:

15.1 – **REVOGAR** ad referendum a Cautelar expedida no Acórdão nº 2-998/2018 da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte, determinando a retirada da suspensão do repasse de recursos federais ao Município de Feliz Deserto.

15.2 – **SOLICITAR À PRESIDÊNCIA, a expedição, com urgência, de ofício ao Departamento de Transparência Voluntárias/SEGES** comunicando dos termos desta decisão, solicitando as providências cabíveis para que os repasses dos recursos federais ao Município de Feliz Deserto seja retomado;

15.3 – **INFORMAR** à sra. Rosiana Lima Beltrão Siqueira, atual prefeita do Município de Feliz Deserto, dos termos desta decisão;

15.4 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió/AL, 03 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 8 DE JUNHO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/011959/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia

Gestor: JOSE DE SENA NETTO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/012117/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Grande

Gestor: JOSE ADELSON DE SOUZA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Grande

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/011997/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa

Gestor: ALEX JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/011929/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor: ROGERIO AUTO TEOFILIO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/012103/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Taquarana

Gestor: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Taquarana

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/012098/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-São Sebastião

Gestor: JOSE PACHECO FILHO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Sebastião

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/002231/2020

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO



Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Coqueiro Seco
Gestor: MARIA DECELE DAMASO DE ALMEIDA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coqueiro Seco
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/002218/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Paripueira
Gestor: HAROLDO NASCIMENTO DA SILVA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Paripueira
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/002442/2019
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Real Do Colégio
Gestor: ALDO ÊNIO BORGES
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Real Do Colégio
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/011998/2019
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia
Gestor: MARCELO RODRIGUES BARBOSA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/002219/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo
Gestor: GILBERTO GONCALVES FERREIRA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/002222/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar
Gestor: RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/002206/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Satuba
Gestor: JOSE PAULINO ACIOLY DE ARAUJO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Satuba
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/002223/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte
Gestor: EDSON MATEUS DA SILVA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/002202/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-

Marechal Deodoro
Gestor: CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/002201/2020
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde
Gestor: FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/011936/2019
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Grande
Gestor: ARNALDO HIGINO LESSA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Grande
Advogado:
Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo: TC/010557/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ELIEZER PEDRO DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/015687/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GOMES CAVALCANTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/016567/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DAS DORES LIRA DA SILVA ROCHA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/012567/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC, ZEVALDA DE ORTIL DANTAS
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/010974/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA ZELIA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/017607/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, DAILSA LUCIA DE MACEDO BEZERRA
Gestor:



Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/017497/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, LUCIA DELFINA PEREIRA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/017597/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ELIANA MARIA NASCIMENTO CORREIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/017354/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VALDEREZ ELVIRA DA CONCEICAO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/017527/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CREUZA FERREIRA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/013944/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/006454/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ZENAIDE AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009814/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/015607/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC, TEREZA MARIA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/003524/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ENAURA XISTO DE BARROS LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/011296/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARLENE CELINA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000356/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC, ZENEIDE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/017604/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, GENIRO FRANCISCO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/017337/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA RAIMUNDA PRUDENTE DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009817/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA BEZERRA RAMOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000306/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ALEIDE MARIA OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/002276/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU DE MACEIÓ, ZAUIDIRENE HENRIQUE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:



Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/000391/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIO JORGE SILVA FARIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/012357/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA HELENA SIQUEIRA DE SOUZA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/002094/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA NIELBA TENORIO ALVES
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/012827/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARLENE DE OLIVEIRA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/015807/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANTONIO CARLOS MARINHO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/009294/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VERBENA RODRIGUES DE MELO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/015647/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, SONIA MARIA SOARES GOMES FARIAS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Processo: TC/017537/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA ELENA GOMES BRANDAO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 3 de junho de 2022
Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593
Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 13382/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) JOSY DE SILVA SANTOS, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 405/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOSY DE SILVA SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **038.533.404-40**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Pariconha**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.112/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **13 de julho de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **14 de julho de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Substituto(a) Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**, no bojo do Processo **TC- 13382/2016**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 1ª **Remessa do SICAP**, que **corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 6655/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 404/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **020.904.204-48**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.342/2018**, prolatado em sessão ordinária do dia **17 de julho de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **18 de julho de 2018**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Substituto(a) Sérgio Ricardo Maciel**, no bojo do Processo **TC- 6655/2017**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 4ª **Remessa do SICAP**, que **corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2015**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha



Maceió, 03 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC – 6109/2016 e Anexo TC – 11804/2018; TC - 15168/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) EVERALDO PRUDENTE SANTOS, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 403/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EVERALDO PRUDENTE SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **677.771.984-91**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Palestina**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 2-153/2022**, prolatado em sessão ordinária do dia **23 de março de 2022**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **24 de março de 2022**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Fernando Ribeiro Toledo**, no bojo do Processo **TC- 6109/2016 e Anexo TC – 11804/2018; TC - 15168/2018**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 1ª **Remessa do SICAP**, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC – 13748/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) ANADJA GOMES DE ALMEIDA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 400/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ANADJA GOMES DE ALMEIDA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 902.997.874-00 na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Arapiraca**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 940/2018**, prolatado em sessão ordinária do dia **07 de junho de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **08 de junho de 2018**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Maria Cleide Costa Beserra**, no bojo do Processo **TC – 13748/2016**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 3ª **Remessa do SICAP**, referente aos meses de maio e junho de 2016, descumprindo assim, o que determina o Resolução Normativa nº 02/10, alterada pela Instrução Normativa nº 04/11.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC - 14911/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) CAROLINE ALBUQUERQUE TOLEDO MEDEIROS, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 399/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **CAROLINE ALBUQUERQUE TOLEDO MEDEIROS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **007.575.364-25**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Cajueiro**, sobre a instauração do Processo **TC-14911/2018**, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 5ª **Remessa do SICAP**, referente aos meses de setembro e outubro de 2014, em desatenção, portanto, ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos - à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011. Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 25, inc. III, 33, inc. II, 45 e 48 da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL), nos arts. 200, inc. IV, 201, 203 e 207 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, nos arts. 5º, inciso II, alínea “a” Resolução Normativa nº 008/2020, visto que, o AR fora devolvido pelo Correio, no qual constava o Ofício Comunicação nº 024/2021 – FUNCONTAS, destarte, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar defesa sobre os fatos descritos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420, por meio do Portal e-TCE/AL, devendo-se citar o número do processo, respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**. Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de junho de 2022.

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Alagoas, Stella Méro Cavalcante, emitiu o seguinte despacho:

DESPACHO n. 23/2022/PO/PG/SM

Procedimento Ordinário N. 3/2020

Assunto: Representação. Possíveis irregularidades. Violação à Lei Estadual nº 7.807/2016 e Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Classe: PO

[...]

Dessa forma, DETERMINA-SE o envio de nova requisição ao gestor da Pasta, a fim de que seja demonstrada a reserva como garantia, até o final de cada um dos exercícios, de parcela suficiente das dotações do Programa de Trabalho 28.843.0000.0098 para atendimento da obrigação prevista no Termo de Garantia de Dívida constituído pela Casal e pela Eletrobrás, referente aos anos de 2017, 2018 e 2019.

Publique-se.

Maceió, AL, 1º de junho de 2022

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARCERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-1PMP-1593/2022/RS

Processo **TC/008318/2018**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Tapera

Relator(a): Cons.(a) ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Classe: DEN.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO DE ACHADOS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA ÀS NBASP E À LINDB. RECOMENDAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE MATRIZ DE RESPONSABILIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE

CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Não cumpre ao Ministério Público de Contas a atividade instrutiva do feito, mas à Diretoria competente, cabendo ao Parquet, supletivamente, solicitar as diligências que porventura não tenham sido requeridas inicialmente pela Unidade Técnica. 2. A indicação, pela Unidade Técnica, de achados que constituem irregularidades passíveis de sancionamento e/ou de imputação de débito por esta Corte de Contas, impõe o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização, para que promova a adequação do Relatório apresentado, observando o disposto nas Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público (NBASP) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), por meio do preenchimento da Matriz de Responsabilização referente aos agentes públicos implicados nos achados apontados, ou, ao menos, que insira no respectivo Relatório todas as informações, análise e conclusões imprescindíveis à adequada responsabilização do agente público pelas irregularidades indicadas, sob pena de nulidade processual.

3. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o

desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 4. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 5. Instrução processual deve ser elaborada por servidor ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), sob pena de nulidade. Resolução nº 13/2018, da Atricon. 6. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

DESMPC-1PMP-34/2022/RS

Processo **TC/003004/2014**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado(a): Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: REG.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL (ADMISSÃO). EXAME DE LEGALIDADE. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE

CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO PELA REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. 1. Os atos de admissão de pessoal estão sujeitos à fiscalização quanto ao exame de legalidade, para

desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 5. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 6. Instrução processual deve ser elaborada por servidor ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), sob pena de nulidade. Resolução nº 13/2018, da Atricon. 7. Manifestação pela remessa dos autos à Diretoria Técnica competente para as providências necessárias.

Maceió/AL, 3 de junho de 2022.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMP-694/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/001819/2013

Responsável: ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL. PRESCRIÇÃO.

PAR-4PMP-1670/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/012053/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

Unidade Gestora: Município de Passo de Camaragibe

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO PARA AVERIGUAR AS RECORRENTES SITUAÇÕES.

PAR-4PMP-1671/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/011516/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

Unidade Gestora: Município de Passo de Camaragibe

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO PARA AVERIGUAR AS RECORRENTES SITUAÇÕES.

PAR-4PMP-1674/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/011514/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região



Unidade Gestora: Município de Passo de Camaragibe
Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas
Classe: DEN

EMENTA PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO PARA AVERIGUAR AS RECORRENTES SITUAÇÕES.

PAR-4PMPC-1678/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/011515/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

Unidade Gestora: Município de Passo de Camaragibe

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO PARA AVERIGUAR AS RECORRENTES SITUAÇÕES.

PAR-4PMPC-1690/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/012051/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

Unidade Gestora: Município de Passo de Camaragibe

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO PARA AVERIGUAR AS RECORRENTES SITUAÇÕES.

PAR-4PMPC-1693/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/012052/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

Unidade Gestora: Município de Passo de Camaragibe

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO PARA AVERIGUAR AS RECORRENTES SITUAÇÕES.

PAR-4PMPC-1694/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/012049/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

Unidade Gestora: Município de Passo de Camaragibe

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO PARA AVERIGUAR AS RECORRENTES SITUAÇÕES.

PAR-4PMPC-1695/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/012054/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

Unidade Gestora: Município de Passo de Camaragibe

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO PARA AVERIGUAR AS RECORRENTES SITUAÇÕES.

PAR-4PMPC-1696/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/012050/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

Unidade Gestora: Município de Passo de Camaragibe

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

SUGESTÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO PARA AVERIGUAR AS RECORRENTES SITUAÇÕES.

PAR-4PMPC-1697/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/011174/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

Unidade Gestora: Município de Passo do Camaragibe

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO PARA AVERIGUAR AS RECORRENTES SITUAÇÕES.

PAR-4PMPC-1682/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/011517/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

Unidade Gestora: Município de Passo de Camaragibe

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO PARA AVERIGUAR AS RECORRENTES SITUAÇÕES.

PAR-4PMPC-1687/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/012659/2017

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região

Unidade Gestora: Município de Passo de Camaragibe

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA PROCESSO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO PARA AVERIGUAR AS RECORRENTES SITUAÇÕES.

PAR-4PMPC-1552/2022/EP

Processo TC/AL n. TC/1.18.004129/2021

Responsável: SEINFRA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE ALAGOAS

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. MANIFESTAÇÃO DE INSTRUÇÃO PELA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC- 511/2022/RS

Processo **TC/19075/2012**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): FUNCONTAS-TC/AL

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99.

PAR-6PMPC-1608/2022/RS

Processo **TC/007938/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1600/2022/RSProcesso **TC/002788/2015**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1602/2022/RSProcesso **TC/008595/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram

o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1601/2022/RSProcesso **TC/005658/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1603/2022/RSProcesso **TC/000185/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução

nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1604/2022/RSProcesso **TC/008885/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1605/2022/RSProcesso **TC/007568/2015**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1606/2022/RSProcesso **TC/000398/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA

DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1607/2022/RSProcesso **TC/012578/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVÁLIDEX

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1711/2022/RSProcesso **TC/000328/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir

de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1710/2022/RSProcesso **TC/014678/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1708/2022/RSProcesso **TC/017418/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1707/2022/RSProcesso **TC/016698/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1705/2022/RSProcesso **TC/002308/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1704/2022/RSProcesso **TC/000598/2014**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO

DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1703/2022/RSProcesso **TC/008048/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

PAR-6PMPC-1702/2022/RSProcesso **TC/013608/2010**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução

processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

Maceió/AL, 3 de junho de 2022.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.